SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225983 - PE(2025/0285361-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
RECORRIDO	:	IGB NORDESTE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616 CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653 BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS. ATIVIDADE FABRIL. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITES DA SÚMULA 156 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não incide Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a industrialização por encomenda de embalagens quando destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça incide apenas quando a preponderância dos serviços de impressão gráfica é verificada, não alcançando a fabricação de produtos com serviços gráficos secundários. Precedentes.

2. A Corte de origem, ao analisar o objeto social da sociedade empresária e os informes constantes do auto de infração, entendeu que a atividade desenvolvida configurava um processo produtivo fabril destinado à colocação de bens no comércio, afastando a incidência do ISS. O reexame da natureza da atividade econômica preponderante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA54951664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 9645f026-f3a1-40a2-8593-035f9a94ce32

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54951664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 9645f026-f3a1-40a2-8593-035f9a94ce32

RECURSO ESPECIAL Nº 2225983 - PE(2025/0285361-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
RECORRIDO	:	IGB NORDESTE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616 CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653 BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS. ATIVIDADE FABRIL. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITES DA SÚMULA 156 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não incide Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a industrialização por encomenda de embalagens quando destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça incide apenas quando a preponderância dos serviços de impressão gráfica é verificada, não alcançando a fabricação de produtos com serviços gráficos secundários. Precedentes.

2. A Corte de origem, ao analisar o objeto social da sociedade empresária e os informes constantes do auto de infração, entendeu que a atividade desenvolvida configurava um processo produtivo fabril destinado à colocação de bens no comércio, afastando a incidência do ISS. O reexame da natureza da atividade econômica preponderante demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DO RECIFE**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que afastou a cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens (fls. 293-305).

Em apertada síntese, o Sodalício, examinando minudentemente a prova dos autos - notadamente o objeto social da empresa e os elementos constantes de auto de infração -,

Documento eletrônico VDA54153490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: cf2fc37f-f061-4b01-8cae-1170155834dd

concluiu que a atividade econômica desenvolvida pela recorrida centrava-se em atividade fabril destinada a produção de embalagens, afastando a incidência do ISS e o entendimento plasmado na Súmula 156 do STJ.

No presente recurso, alega-se violação ao art. 8º, §1º e item 77 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 (vigente à época dos fatos examinados) e à Súmula 156 do STJ. Sustenta-se a incidência do ISS, argumentando que a atividade exercida pela sociedade empresária Recorrida caracterizaria prestação de serviço, enquadrando-se no rol de serviços tributáveis pelo imposto municipal. Defende a necessidade de reforma do julgado para reconhecer a legalidade da exação fiscal.

Em contrarrazões, a recorrida defendeu a manutenção do aresto objurgado

O Recurso Especial foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se à escorreita qualificação jurídica da atividade desempenhada pela sociedade empresária Recorrida, para fins de verificação de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O Tribunal de origem concluiu que a atividade econômica desenvolvida pela recorrida centrava-se em atividade fabril destinada a produção de embalagens, afastando a incidência do ISS e o entendimento plasmado na Súmula 156 do STJ.

O Município pondera a preponderância da prestação de serviços gráficos, defendendo a aplicação do enunciado sumular 156 do STJ.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4389, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a não incidência do ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens. Este entendimento se aplica especificamente quando as embalagens são destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Eis a ementa do julgado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54153490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: cf2fc37f-f061-4b01-8cae-1170155834dd

> EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que **o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.**
> (ADI 4389 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505) (grifei)

Cumpre ponderar sobre a Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *"a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS"*. Embora aparentemente abrangente, a interpretação da referida súmula deve ser contextualizada. Os precedentes que a fundamentam deixam claro que sua aplicação pressupõe a preponderância dos serviços de impressão gráfica na operação considerada.

Diante disso, é possível afirmar, sem contrariar o espírito da Súmula 156, que a fabricação de produtos, mesmo que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não se enquadra na hipótese de incidência do ISS. A distinção reside na essência da atividade, que, no caso de fabricação, mantém sua natureza industrial.

Sobre o tema, vale a colação dos seguintes julgados:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Serviço de composição gráfica com fornecimento de mercadoria. Conflito de incidências entre o ICMS e o ISSQN. Serviços de composição gráfica e customização de embalagens meramente acessórias à mercadoria. Obrigação de dar manifestamente preponderante sobre a obrigação de fazer, o que leva à conclusão de que o ICMS deve incidir na espécie. 1. Em precedente da Corte consubstanciado na ADI nº 4.389/DF-MC, restou definida a incidência de ICMS "sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria". **2. A verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: (i)verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização. 4. À luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao**

Documento eletrônico VDA54153490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: cf2fc37f-f061-4b01-8cae-1170155834dd

primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar. 5. A hipótese dos autos não revela a preponderância da obrigação de fazer em detrimento da obrigação de dar. Pelo contrário. A fabricação de embalagens é a atividade econômica específica explorada pela agravante. Prepondera o fornecimento dos bens em face da composição gráfica, que afigura-se meramente acessória. Não há como conceber a prevalência da customização sobre a entrega do próprio bem.
6. Agravo regimental não provido.
(AI 803296 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.
1. A Primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual "as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".
2. Contudo, em 13.4.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.
3. Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo precário, é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389-MC.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual.
Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp n. 1.310.728/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
1. A atividade de confecção de sacos para embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da

Documento eletrônico VDA54153490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: cf2fc37f-f061-4b01-8cae-1170155834dd

> **mercadoria a ser embalada e o nome do seu fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser mais ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação.**
> **2. A súmula 156 do STJ, segundo a qual "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS", tem por pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer à súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS.**
> 3. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp n. 725.246/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 215.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar detidamente o objeto social da sociedade empresária e os informes constantes do auto de infração, entendeu que a atividade desenvolvida pela sociedade faria parte de um processo produtivo fabril destinado a colocar bens em comércio, o que afasta a incidência do Imposto Sobre Serviços. Alterar essa compreensão demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é defeso a este Tribunal em sede de recurso especial, conformeSúmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54153490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:56
Código de Controle do Documento: cf2fc37f-f061-4b01-8cae-1170155834dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.225.983 / PE

Número Registro: 2025/0285361-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044429020028170001 00119950051285 119950051285 20020044420 44429020028170001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
ADVOGADO	:	LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
RECORRIDO	:	IGB NORDESTE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE018616 CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE020653 BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE029866

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54917628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 95caf79e-ec13-426b-96bb-28454631bee7

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54917628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 95caf79e-ec13-426b-96bb-28454631bee7